HABEAS CORPUS Nº 509.573 - SP (2019/0133785-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER
ADVOGADO	:	FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - SP324570
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHAEL JORDAN SILVA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	JEAN EWERTON ANDRADE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

MICHAEL JORDAN SILVA RODRIGUES e **JEAN EWERTON ANDRADE DA SILVA**, pacientes neste habeas corpus, alegam sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 1503801-95.2017.8.26.0536.

Depreende-se dos autos que os réus foram condenados a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva.

Neste habeas corpus, alega a impetrante que foi imposto regime inicial mais gravoso que o devido aos dois insurgentes, mediante fundamentação inidônea.

Pede **seja determinado o regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda.**

Indeferida a liminar e apresentadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Decido.

O acórdão atacado asseriu o seguinte:

> A mantença do regime inicial fechado é imperiosa, seja pela **situação fática (dois agentes homens roubando vítima mulher – diversas legislações atuais buscam**

> **maior rigor nas ocorrências envolvendo vítimas do sexo feminino.** Os roubadores, hoje em dia, possuem um mínimo de consciência, optando, na maioria das vezes, pela abordagem de "presas fáceis"; **alto valor subtraído, tudo a indicar maior perigosidade dos agentes**), seja sobretudo por coerência ao posicionamento majoritário da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, já ratificado, aliás, pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 338.469-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 07.04.2016)[.]
> (fls. 33-34, grifei)

Ante a quantidade de sanção (entre 4 e 8 anos) e a ausência de registro de reincidência e de circunstâncias judiciais negativas, deve ser imposto o regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, §§ 2º, "b", e 3º do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já firmou que, "Tratando-se de réu primário, ao qual foi imposta pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, [...] deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto" (**HC n. 402.317/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 27/9/2017).

Com efeito, **a circunstância de que a vítima é do sexo feminino não desborda do que comumente se verifica em crimes desse tipo.**

Diante do exposto, **concedo a ordem, a fim de determinar o regime semiaberto para o cumprimento inicial das reprimendas de ambos os pacientes.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**